



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Autor: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando acrescentar artigo à Lei de Execuções Penais - LEP para tornar obrigatório o registro anual de foto e vídeo de condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em justificativa, o autor sustenta de forma simples que a medida tem por objeto assegurar, em caso de evasão, que as autoridades tenham acesso a informações visuais recentes que facilitem a rápida identificação e recaptura.

Recebo a proposta da CSPCCO com substitutivo global que acrescentou §§ 1º e 2º, possibilitando até dois meses de tolerância para o registro em caso de “intercorrência de saúde” e prevendo o uso exclusivo do documento pelo sistema prisional, destinada à análise da CCJC (art. 54 do RICD), em rito ordinário, sem emendas. Apreciação conclusiva pelas comissões.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Como já bem definido pelo parecer do Relator na CSPCCO, a proposta é meritória e, na prática, não traz nada de novo que possa, respeitados os limites impostos pela Lei de Abuso de Autoridade (art. 13, I, da Lei 13.869/19), eventualmente incorrer em inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Nessa temática, o substitutivo da CSPCCO, o qual ora analiso, tem em art. 2º a redação do § 2º do proposto art. 8º-A a limitação de uso do registro instituído pela norma, de modo que, respeitados tais limites, não se vislumbra qualquer ofensa direta ou indireta aos preceitos legais e constitucionais.

No que toca a técnica legislativa, idem. Não vislumbro qualquer irregularidade ou inadequação sujeita a ajuste.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 2.093, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

